

Acordo Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Assinado em 24 de outubro de 1975

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 15, de 23 de abril de 1976 - DOU de 26.04.76

Promulgado pelo Decreto nº 77.630, de 18 de maio de 1976 - DOU de 20.05.76

Ratificado pelo Decreto nº 84.326, de 21 de dezembro de 1979

Entrada em vigor em 1º de novembro de 1979

Vigência indeterminada, denúncia com 6 meses de antecedência

NOTA: Através de Protocolos determinou-se que, para o transporte das mercadorias resultantes do intercâmbio franco-brasileiro, o Governo Francês estenderia à Bandeira Brasileira os benefícios concedidos pelo Tesouro Público Francês à Bandeira Francesa por intermédio da COFACE e o Governo Brasileiro concederia às empresas francesas autorizadas, os mesmos benefícios que os concedidos para os transportes efetuados pelas empresas de navegação marítima da República Federativa do Brasil. Tais concessões seriam dadas enquanto vigorassem os acordos de divisão de cargas, que cubram todas as áreas dos diferentes tráfegos devidamente aprovados pelas duas Partes Contratantes.

Texto do Tratado

Acordo Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa,

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, Desejosos de assegurar o desenvolvimento harmonioso do intercâmbio marítimo entre o Brasil e a França, baseado na reciprocidade de interesses e na liberdade do comércio exterior marítimo, convêm no seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Acordo:

1. Entende-se pela expressão "navio da Parte Contratante" qualquer navio de bandeira dessa Parte, em conformidade com a sua legislação. Entretanto, essa expressão não abrange:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios armados por uma tripulação pertencente à marinha de guerra;
- c) navios de pesquisas hidrográficas, oceanográficas e científicas, que não se enquadrem na legislação em vigor na outra Parte Contratante concernente às atividades correspondentes;
- d) barcos de pesca.

2.A expressão "membro da tripulação" refere-se a qualquer pessoa empregada em serviços de bordo durante a viagem, no exercício de funções ligadas à exploração ou à manutenção do navio, e incluída no rol de equipagem.

ARTIGO II

O presente Acordo se aplica ao território da República Federativa do Brasil, de um lado, e ao território da República Francesa, de outro.

ARTIGO III

1.As Partes Contratantes acordam:

a) em incentivar os navios do Brasil e da França a participarem no transporte de mercadorias entre os dois países e em não criarem óbices a que os navios de bandeira da outra Parte Contratante efetuem o transporte de mercadorias entre os portos de seu país e de terceiros países;

b) em cooperar para a eliminação dos obstáculos capazes de prejudicar o desenvolvimento do intercâmbio marítimo entre as duas Partes Contratantes e as diversas atividades decorrentes desse intercâmbio.

2.As disposições do presente Artigo, estabelecidas à luz dos interesses recíprocos dos dois países, não criam impedimentos ao direito de que navios de bandeira de terceiros países efetuem o transporte de mercadorias entre os portos das duas Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1.Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte, em seus portos e águas territoriais, na base de efetiva reciprocidade, o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios empregados em transportes internacionais, no tocante a acesso aos portos, à recepção de direitos e taxas portuários, à utilização dos portos e de todos os serviços que concede à navegação e às operações comerciais dela decorrentes aos navios e sua equipagem, aos passageiros e às mercadorias. Essa disposição visa, especialmente, à distribuição de lugar no cais e às facilidades de carregar e descarregar.

2. As disposições do parágrafo acima não se aplicarão às atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas à sua própria bandeira e, especialmente, aos serviços de portos, reboque, salvatage, comércio marítimo de cabotagem nacional, ao regulamento de praticagem obrigatória para navios estrangeiros nem às formalidades referentes à entrada e permanência de estrangeiros.

ARTIGO V

1.As Partes Contratantes tomarão, nos limites de sua legislação e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para impedir demoras dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível o atendimento de formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias nos portos.

2.No que concerne estas formalidades, o tratamento concedido será o da nação mais favorecida.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante reconhecerá a nacionalidade dos navios da outra Parte Contratante, conforme os documentos que se encontram a bordo desses navios, e emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante em conformidade com suas leis e regulamentos.

ARTIGO VII

1.Cada Parte Contratante reconhecerá os certificados de arqueação emitidos pela outra Parte Contratante.

2.Cada Parte se reserva o direito de exercer, eventualmente, por suas autoridades competentes, qualquer verificação objetivando exclusivamente assegurar-se de que a tonelagem inscrita no certificado de arqueação, ou em qualquer outro documento que o substitua, corresponde efetivamente à arqueação aplicável em seu território.

3.Em caso de serem verificadas discrepâncias relevantes entre a arqueação brasileira e a arqueação francesa, as autoridades competentes brasileiras têm o direito de retificar a tonelagem dos navios franceses, assim como as autoridades competentes francesas, por seu lado, poderão, em igual hipótese, retificar a arqueação dos navios brasileiros. As referidas retificações só terão efeito para a viagem durante a qual sua necessidade tenha sido reconhecida e constatada.

4.Em caso de a verificação constatar que a tonelagem ou as características do navio diferem daquelas mencionadas no certificado de arqueação, ou em outro documento pertinente, as autoridades competentes do país sob cuja bandeira navega o navio serão informadas.

5.Uma vez feita a correção necessária, as autoridades competentes que a tenham efetuado informarão imediatamente às autoridades competentes da outra Parte Contratante sobre o assunto.

ARTIGO VIII

1.Cada Parte Contratante reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes, emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante. Os citados documentos de identidade serão, no que concerne à República Federativa do Brasil, a "Caderneta de Inscrição e Registro, da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha" e, no que se refere à República Francesa, o "Livret Professionnel Maritime".

ARTIGO IX

1.As pessoas detentoras dos documentos mencionados no Artigo VIII do presente Acordo, poderão, sem visto de entrada, desembarcar e permanecer no distrito em que se encontra o porto de escala, durante prazo correspondente àquele em que o seu respectivo navio permanecer no citado porto, desde que figurem no rol da tripulação do citado navio e que seus nomes constem da lista encaminhada às autoridades do porto.

2. Essas pessoas deverão satisfazer os controles regulamentares quando de seu desembarque e de seu retorno a bordo.

ARTIGO X

1. As pessoas nacionais de uma das Partes Contratantes, titulares de um dos documentos mencionados no Artigo VIII do presente Acordo, terão direito de trânsito, sem visto, através do território da outra Parte Contratante, a fim de retornar, ou ao seu porto de embarque, ou ao seu país de origem, desde que sejam possuidoras de uma ordem de embarque ou desembarque emitida pelas autoridades competentes de seu país.

2. A permanência em território de uma das Partes Contratantes de tripulantes nacionais da outra Parte, e que possuam caderneta de inscrição e ordem de embarque ou desembarque, mencionada no Artigo VIII, limita-se a um período de quinze dias consecutivos, o qual poderá ser excepcionalmente prolongado, desde que alegados motivos justos, a critério das autoridades competentes.

3. Cada Parte Contratante se compromete a readmitir, sem formalidade, em seu território, qualquer titular do documento referido no parágrafo 1 do presente Artigo e por ela emitido, ainda que a nacionalidade do interessado seja passível de contestação.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes se reservam o direito de proibir a entrada em seu território de pessoas que possuam os documentos de tripulantes acima mencionados, desde que as julguem indesejáveis.

ARTIGO XII

1. As autoridades judiciárias de uma das Partes Contratantes não poderão ser parte em processos civis decorrentes de controvérsias entre o Capitão e um membro de tripulação de um navio pertencente à outra Parte Contratante, e que se refiram a questões salariais ou de contrato de trabalho, exceto em caso de solicitação ou com o consentimento do funcionário consular do país sob cuja bandeira navega o navio.

2. As autoridades administrativas e judiciárias de uma das Partes Contratantes não intervirão em decorrência de infrações cometidas a bordo de um navio pertencente à outra Parte Contratante, e que se encontre em um porto da primeira Parte, excetuados os casos seguintes:

- a) se o pedido de intervenção é feito pelo funcionário consular ou com sua autorização;
- b) se a infração ou suas consequências são de natureza a comprometer a tranquilidade e a ordem públicas em terra ou no porto, ou a ameaçar a segurança pública;
- c) se estrangeiros, não integrantes da tripulação, estiverem envolvidos.

3. As disposições deste Artigo não afetam o direito das autoridades locais de aplicarem a legislação

e a regulamentação aduaneiras, de saúde pública e as outras medidas de controle concernentes à segurança dos navios e dos portos, à salvaguarda das vidas humanas, à segurança das mercadorias e à admissão de estrangeiros.

ARTIGO XIII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria ao longo da costa da outra Parte, o navio e sua carga, o Comandante, os tripulantes e os passageiros receberão, durante todo o tempo, a mesma ajuda e assistência concedidas aos navios da outra Parte que se encontrem em condições semelhantes. Nenhuma disposição do presente Artigo prejudicará qualquer reclamação de salvatagem com relação a qualquer ajuda ou assistência prestada ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

2. O navio que tiver sofrido avaria, assim como sua carga e o material existente a bordo, não estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros e outras taxas de importação, se não forem utilizados no local ou destinados ao consumo no território da outra Parte Contratante.

3. Nenhuma das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo deverá ser interpretada de modo a excluir a aplicação das leis e regulamentos das Partes Contratantes com relação ao armazenamento temporário de mercadorias.

ARTIGO XIV

1. Para a aplicação das disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes convêm no seguinte:

- a) proceder a consultas e ao intercâmbio de informações, através de seus respectivos órgãos competentes, no que concerne aos diversos aspectos do intercâmbio marítimo;
- b) favorecer os contratos no mais alto nível entre representantes governamentais dos referidos serviços ou organismos competentes, assim como entre os representantes dos setores privados interessados.

2. As duas Partes Contratantes solucionarão, segundo princípios de reciprocidade e de equilíbrio de vantagens, os diversos problemas que possam surgir na execução do presente Acordo, no que concerne especialmente:

- a) aos volumes de participação das duas bandeiras no transporte marítimo de que trata o presente Acordo;
- b) às questões tarifárias e outras afetas à referida participação;
- c) à harmonização dessa participação, com o fim de equilibrar o intercâmbio de serviços e transporte marítimo entre as duas Partes.

3. Para esse fim, uma Comissão Mista, integrada por representantes designados respectivamente pelas autoridades competentes das duas Partes, será constituída e se reunirá periodicamente.

ARTIGO XV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pela sua Constituição para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês após a data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes Contratantes o denuncie, mediante notificação com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados por seus Governos, assinaram o presente Acordo em dois exemplares, em português e em francês, os dois textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Paris aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 1975.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Antonio F. Azeredo da
Silveira

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA : Jean Sauvagnargues